Direito à Mobilidade Urbana Aspectos da Lei nº 12.587/2012

Flávio Ahmed

CAU-RJ – 15.05.2014

Direito às Cidades Sustentáveis

- O espaço urbano como bem ambiental.
- Aspectos ambientais do Estatuto da cidade – garantia da qualidade de vida.
- Meio ambiente natural;
- Meio ambiente cultural;
- Meio ambiente artificial;
- Meio ambiente do Trabalho.

Políticas Nacionais Ambientais no âmbito das Cidades

- Política Nacional de Saneamento;
- Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Sistema Nacional das Unidades de Conservação;
- Sistema Nacional de Cultura;
- Política Nacional de Proteção Civil.

O papel dos Planos Estaduais e Municipais

As funções sociais da Cidade

- Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar **o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade** e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental**, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações**;
- II – **gestão democrática por meio da participação da população** e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e **acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV – **planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano** e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V – **oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais**

Lei nº 12.587/2012 – objetivos (art. 2º)

- A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para **o acesso universal à cidade**, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do **planejamento** e da **gestão democrática** do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Sistema Nacional de Mobilidade Urbana

- O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

Modos de Transporte

- § 1º São modos de transporte urbano:
- I – motorizados; e
- II – não motorizados.
- § 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:
- I – quanto ao objeto: a) de passageiros; b) de cargas;
- II – quanto à característica do serviço: a) coletivo;b) individual;
- III – quanto à natureza do serviço: a) público;) privado.

Infraestrutura

- § 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:
- I – vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II – estacionamentos;
- III – terminais, estações e demais conexões;
- IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V – sinalização viária e de trânsito;
- VI – equipamentos e instalações; e
- VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Princípios da PNMU

- Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
- I – **acessibilidade universal**;
- II – desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III – **equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo**;
- IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V – **gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana**;
- VI – segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII – **equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros**; e
- IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Diretrizes

- Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
- I – **integração** com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II – **prioridade dos modos de transportes não motorizados** sobre os motorizados e dos **serviços de transporte público coletivo** sobre o transporte individual motorizado;
- **III – integração entre os modos e serviços de transporte urbano;**
- IV – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI – **priorização de projetos de transporte público coletivo** estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII – integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Objetivos

- Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:
- I – **reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;**
- II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV – **promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades**; e
- V – consolidar a **gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.**

Instrumentos de Gestão

- Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros **instrumentos** de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:
- I – **restrição e controle de acesso e circulação**, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- II – **estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados**, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;
- III – aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;
- IV – **dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados**;

- V – estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI – controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;
- VII – monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;
- VIII – convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e
- IX – convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Plano de Mobilidade Urbana

- Art. 24. **O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana** e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:
- I – os serviços de transporte público coletivo;
- II – a circulação viária;
- III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII – os polos geradores de viagens;
- VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte

- § 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.
- § 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.
- § 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.
- **§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.**